



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.011743/2002-41
Recurso nº 161.361 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.546 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CELSO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO.

Comprovado nos autos que o resultado da declaração é de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir, correto o lançamento que busca a devolução da restituição indevidamente obtida pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

EDITADO EM: 28/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanyce Canário da Silva (Suplente), Tânia Mara Paschoalin e Edgar Silva Vidal (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 02/04, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2001, ano-calendário 2000, que exige a restituição indevida a devolver corrigida no valor de R\$ 1.483,19, em face da constatação da dedução indevida de contribuição à previdência privada (R\$ 942,26).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou ser improcedente a exigência, sob a justificativa de que a dedução relativa à Contribuição à Previdência Privada e FAPI é limitada a 12% do valor total dos rendimentos tributáveis.

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, conforme Acórdão de fls. 25/29, manteve o lançamento, pois, após verificar o erro de preenchimento na declaração em tela quanto ao registro do valor de pensão alimentícia no campo de recolhimento de carnê-leão ou mensalão, e, ainda, a inexistência dos referidos recolhimentos no sistema de controle de pagamentos da Secretaria da Receita Federal, concluiu que o resultado da declaração de ajuste anual sob exame é de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 15/01/2007 (fl. 29), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fl. 35, em 13/02/2007, no qual argumenta que os elementos constantes da declaração apresentada atendem aos requisitos legais vigentes, razão pela qual pretende seja retificado o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano registre-se que o valor da restituição indevida a devolver corrigida apurado no auto de infração é decorrente da glosa procedida da dedução declarada a título de Contribuição à Previdência Privada e FAPI no valor de R\$ 942,26, o que resultou em saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir no cálculo da DIRPF/2001 do contribuinte.

O interessado não apresentou qualquer comprovante das despesas com previdência privada na fase impugnatória e nem em sede de recuso.

Neste sentido, considera-se acertada a referida glosa, devendo-se, por conseguinte, manter o lançamento no que se refere a esse aspecto.

Esclareça-se, ainda, que os erros de preenchimento verificados pela decisão recorrida não alteraram o resultado apurado pela fiscalização de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

Assim, restando claro que o recorrente não tem direito à restituição que lhe foi paga, nada mais legítimo do que exigir a sua devolução.



Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin